



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

22,
Seção de Jurisprudência
Aud. de Publ. de 12/6 /1974
597

7.5.74

Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.646

-

SÃO PAULO

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE
RECORRIDA: ABRIL S/A - CULTURAL E INDUSTRIAL

EMENDA - Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante.

II. Não constitui taxa, nem imposto, com destinação especial. É ele uma contribuição parafiscal, tendo em vista a intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 21, § 2º, 1, c.c. o art. 163 e seu parágrafo único, da Constituição (Emenda n. 1/69) e decorre da Lei n. 3.381/58 e Decretos-Leis ns. 362/68, 432 e 799/69.

III. Legal, pois, a exigência desta contribuição, a qual, porque não constitui imposto, pode ser cobrada mesmo daqueles que gozam da imunidade a que se refere o art. 19, III, d, da Carta citada, onde se inclui a recorrida.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.

00951020
04370780
06461000
00000150

RE nº 78.646 - SF (Ac.)

- 2 -

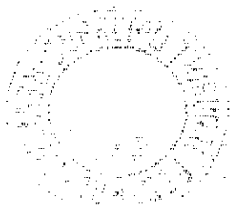
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 7 de maio de 1974.

CARLOS TROMPSON FLORES - PRESIDENTE E
RELATOR

/evfs



7.5.74

Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.444 - SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES
RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE
RECORRIDA: ABRIL S/A - CULTURAL E INDUSTRIAL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: - O despacho que admitiu o recurso extraordinário é o seguinte, fls. 96:

00951020
04370780
06462000
00000290

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela SUANAM com fundamento nas letras "a" e "d", da permissão constitucional, visando à reforma de decisão deste Tribunal que considerou ilegal a cobrança do denominado Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante na importação de mercadorias isentas ou isentas de direitos aduaneiros.

Allega a recorrente ofensa aos arts. 21, § 2º, I; 160, VI, 161, parágrafo único; 167, II; e 173, todos da atual Constituição, e ne-



RE nº 78.646 - SP

- 2 -

gativa de vigência ao art. 3º, do Decreto-lei 1.142/70, trazendo a confronto julgados do Segrégio Supremo Tribunal Federal que afirmam divergentes.

O Pretório Excelso, na sessão plenária de 10.10.73, ao julgar o RE 75.972 (D.J. de 16.10.73), fixou nova orientação a respeito da controvérsia, por entender que à União foi atribuído o poder de, intervindo no domínio econômico, estabelecer "contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos", tal como estatui o art. 163 e seu parágrafo único da nova Carta Magna, o que torna legítima a exigência discutida nestes autos.

Assim, atendendo ao que ficou assentado nesse julgamento, admito o recurso e mando processá-lo.

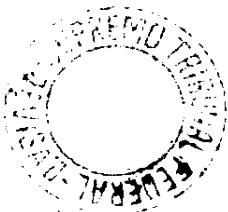
Prossiga-se.

Publique-se."

2. Apenas a recorrente e a União Federal ofereceram razões, fls. 98/99 e 101, respectivamente.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 105/106:

"1. A recorrida obteve êxito com a deci



RE nº 78.646 - SP

- 3 -

são de segundo grau, que lhe concedeu segurança para livrar-se do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, estabelecido no Decreto-lei n. 1.142, de 30.12.70.

2. O recurso, pelas letras "a" e "d", merece prosperar, à vista do recente pronunciamento do Pretório Excelso, no RE n. 75.972 (S.J. de 16.10.73).

3. O discutido Adicional é contribuição especial, prevista pelo art. 163, parágrafo único, da Constituição, e não está abrangido pela isenção tributária.

4. Opinamos que seja conhecido e provido o recurso.

Brasília, 03 de abril de 1974

(a) SIGUEL FRAZIN PEREIRA

Procurador da República

APRIMADO:

(a) OSCAR CORRÊA PINA

Procurador-Geral da República, Substituto

do relatório.

* * *



RS nº 78.646 - SP

- 4 -

V O T

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: (relator) - Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença que denegou a segurança, fls. 38/41.

2. Faço-o porque as importações datam de 1972, fls. 11/12, vigente, pois, a atual Constituição (Emenda n. 1/69).

A esse tempo a exigência da recorrente era perfeitamente legal, incorrendo a imunidade reconhecida pelo acórdão impugnado, reformando a sentença.

3. Vale, para justificar este voto, o precedente indicado no despacho e parecer transcritos.

A partir dele a matéria não ensejou qualquer imprecisão (RR ns. 76.294, 77.521, 77.648, 77.750 e 78.480).

Sua ementa dispõe:

"Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante.

II. Não constitui taxa, nem imposto, com destinação especial. É ele uma contribuição parafiscal, tendo em vista a intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 21, 2º, I, c.c. o art. 163 e seu parágrafo único, da Constituição (Emenda n. 1/69) e decorre da

00951020
04370780
06463000
01640350



RS nº 78.646 - SP

- 5 -

Lei n. 3.381/58 e Decretos-Leis ns. 362/68, 432 e 799/69.

III. Legal, pois, a exigência desta contribuição, a qual, porque não constitui imposto, pode ser cobrada mesmo daqueles que gozam da inunidade a que se refere o art. 19, III, d, da Carta citada, onde se inclui a recorrida.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança."

É o meu voto.

/evls

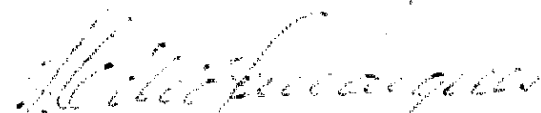
Extrato da Ata

RE 78.646 - SP - Rel., Min. Thompson Flores. Recte. Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Adv. Oldeney de Carvalho). Recda. Abril S/A - Cultural e Industrial (Adv. Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.- 2ª T., 7-5-74.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Silas Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.


Hélio Francisco Marques, Secretário da 2ª Turma.

00951020
04370780
06464000
00000460